



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA ABAV-DF

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 18 de abril de 2016, pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV -DF**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2016– UASG 201057.

1.2 Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 08 de abril de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 20 de abril de 2016, a data limite para impugnação será até 18 de abril de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante requer a anulação do certame, atacando num primeiro momento a forma de contratação do Credenciamento de Companhias Aéreas que não é objeto desta licitação e outros itens que serão tratados ponto-a-ponto.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2016, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.2. Na verificação das alegações da Impugnante aos itens do Edital em tela, verifica-se em quase sua totalidade que os apontamentos remetem ao credenciamento das Companhias Aéreas que não é objeto do presente certame. Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital, as respostas vão se ater estritamente ao que disser

respeito ao objeto do presente certame e não sobre o credenciamento das Companhias Aéreas ou qualquer outro tipo de contratação já realizada pela Central de Compras.

3.3 Passa-se agora a análise dos itens do Edital impugnados ponto a ponto.

3.4 Quanto ao Item 1.1 do Edital: *O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.*

3.4.1 Alega a Impugnante que:

Ora, não existe respaldo na Lei 8666/93 licitação que completa objeto de uma não licitação(...)nem respaldo para unificação contratual ou licitação de monopólio que dá suporte a reserva de mercado, o que ainda viola a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica previstos no artigo 170, caput e inciso IV da Constituição Federal.

(...)

Não adianta dizer que há competição neste pregão se o pregão está sendo feito com o fim de fechar o mercado inteiro.

(...)

A forma como o presente edital posiciona uma agência de viagens como “quebra galho” do que não for “atendido” por determinadas empresas confirma que o objeto é juridicamente impossível, porque o que se pretende é apenas promover delimitação seletiva de mercado.

3.4.1.1 Verifica-se que essas alegações remetem ao credenciamento das Companhias Aéreas que não é objeto do presente certame.

3.4.1.2 Conforme descrito no subitem 1.1 do Edital, e transcrito no subitem 3.4 acima, a licitação em tela visa a contratação de serviços de Agenciamento de Viagens, e não existe qualquer inconformidade no objeto a ser licitado, ou na sua descrição, tal como quer fazer crer a Impugnante.

3.4.1.3 De igual modo, não há no Edital em questão nenhum entrave à livre concorrência, pelo contrário, é permitida a participação de qualquer empresa cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que esteja com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MP nº 2, de 2010, além de ser admitida a participação de cooperativas.

3.4.1.4 Enfim, nos termos do Edital não há qualquer restrição à participação de empresas do ramo de atividade requerido para a prestação dos serviços a serem contratados. Além do mais, não se observa a fixação de exigências de habilitação que caracterize restrição indevida, consoante se observa nos item 9.7.1.1 a 9.7.1.4 do respectivo instrumento convocatório.

3.4.2 Afirmar que: *Não adianta dizer que há competição neste pregão se o pregão está sendo feito com o fim de fechar o mercado inteiro”, e que: A forma como o presente edital posiciona uma agência de viagens como “quebra galho” do que não for “atendido” por determinadas empresas confirma que o objeto é juridicamente impossível, porque o que se pretende é apenas promover delimitação seletiva de mercado. É não apenas desarrazoado como contraditório.*

3.4.2.1 Ora, não há como o presente certame fechar o mercado inteiro, haja vista tratar-se de quantidade que frente ao mercado de contratação de passagens aéreas é mínimo, senão vejamos: segundo dados da dados do Anuário do Transporte Aéreo 2014 da ANAC, informa-se que contabilizando os voos domésticos e internacionais as empresas brasileiras e estrangeiras transportaram o número recorde de 117,2 milhões de passageiros pagos em 2014, dos quais 95,9 milhões se referem ao mercado doméstico e 21,3 milhões ao internacional. (Fonte: <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/dados-do-anuario-do-transporte-aereo>)

3.4.2.2 Nesse contexto, parece-nos irrazoável admitir que o total estimado de 54.314 passagens aéreas/ano (nacionais e internacionais), previsto na licitação ora debatida, seja suficiente para provocar o fechamento do mercado inteiro.

3.4.2.3 Por outro lado, chamar as empresas que participarão desse procedimento licitatório de “quebra galho” e ainda que o objeto é juridicamente impossível é, no mínimo, inaceitável e contraditório, ao argumento da própria impugnante de que se provocaria “o fechamento do mercado inteiro”, referindo-se ao mercado das agências de viagens.

3.4.2.4 O edital do Pregão nº 1/2016-CENTRAL tem caráter complementar, com objeto claramente especificado e quantificado, visando ao atendimento de necessidades não supridas no âmbito da compra direta, inexistindo qualquer irregularidade nisso. É sabido que uma substancial parte das viagens é adquirida sem o intermédio de agências, por razões amplamente conhecidas, inclusive pela própria impugnante, enquanto que a outra é provida por meio dos serviços de agenciamento de viagens, caso do presente certame.

3.4.2.5 A complementariedade das metodologias de aquisição dos serviços (compra direta e compra agenciada) não pode ser alegada para concluir que a iniciativa do presente pregão trata de quebra galho. Ambas atingem igual fim, que é o de viabilizar a realização de atividades necessárias à APF que exigem o deslocamento aéreo de pessoas.

3.4.2.6 Isto responde, ainda, outros pontos da impugnação em atenção, quais sejam: *Mais uma vez claro no 4.15 também do termo de referência que a licitação é para “parcela” de mercado, qual seja, a que dá suporte à maior parcela, que é a das companhias aéreas, que ganharam uma reserva de mercado, um fechamento de mercado atribuído por lei alguma e Como explicar que está sendo licitada a contratação da “segunda agência de viagens única” para completar algo que não seria licitável, “em parte”, “intuito personae”?*

3.4.2.7 Por tudo que se esclareceu, entendemos que não assiste razão à impugnante.

3.5 Cita-se o item 9.7.1.4 do Edital: *certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo (Lei nº 11.771/2008, art. 22 e Decreto nº 7.381/2010, art. 18):*

Chama atenção, também, o item 9.7.1.4, que trata de certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo (Lei nº 11.771/2008, art. 22 e Decreto nº 7.381/2010, art. 18), ou seja, o Ministério reconhece que para a atividade de entrega dos bilhetes das mesmas passagens as agências há um regramento específico, mas ainda assim o MPOG posicionou a empresa de informática Envision para ser intermediária remunerada por reservas e emissões de passagens, daquilo que intermedia para o cartel das companhias aéreas, em um formato que todos sabem não ser compra direta, mas restrição vertical de mercado, delimitação seletiva de mercado.

3.5.1 A impugnante deturpa os fatos. A empresa Envision não presta para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, serviços de agenciamento de viagens ou qualquer atividade privativa das agências de viagens e turismo, muito menos tem relação com a prestação de serviços de agenciamento objeto da presente licitação. Trata-se, assim, sob essa ótica, de questão que não possui relação com o edital em ataque.

3.5.2 Não assiste razão à impugnante.

3.6 Com relação ao item 1.1.1 do Termo de Referência

No termo de termo de referência, item 1.1.1, mais uma vez aberração jurídica quando consta que os serviços de agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas. Sabe-se que não é isso que ocorre, pois esse sistema criado não emite grupos, não emite trechos múltiplos, não emite em muitos horários e dias, não emite vôos interligados com companhias regionais e internacionais etc.

3.6.1 Na suposição, feita pela impugnante, de que haverá demanda de aquisição de passagens para grupos, caso a APF o faça por meio do agenciamento objeto do certame em comento, não há aberração jurídica nem contradição com a afirmação de que só se comprará passagens em voos das credenciadas quando houver impedimento.

3.6.2 Ora, ainda supondo que seja possível comprar bilhetes para grupos junto às companhias aérea credenciadas, caracterizado estaria o impedimento a autorizar a sua aquisição junto à agência de viagens.

3.6.3 Deixa-se de adentrar no mérito de todas as alegadas limitações do credenciamento, por serem referentes a procedimento alheio ao objeto deste certame e retratarem mera indignação da impugnante acerca da compra direta de passagens, que não está inserida no edital, repisa-se. Não assiste razão à impugnante.

3.7 Quanto ao item 2.2 do Termo de Referência:

Já no item 2.2 do termo de referência consta que os participantes são 185 (cento e oitenta cinco) órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme consta no Anexo IA, com os quais poderão ser firmados os contratos para prestação dos serviços de agenciamento de viagens, mas é interessante que agora tende a permanecer um monopólio ou duopólio, inclusive, frisando-se que a intenção original era acima de 600 órgãos e demandar pouco mais de R\$ 80 milhões, mas agora está sendo elevado o valor da demanda para R\$ 138 milhões para quantitativo inferior, de 185 órgãos, comprovando que o uso do sistema ilícito, de unificação de agência de viagens para suporte ao cartel de companhias aéreas, no dia a dia, é muito maior do que se alegava.

3.7.1 Apenas em uma análise rasa se poderia concluir que se são menos órgãos participantes tanto menor será o custo estimado em relação ao certame anterior.

3.7.2 Cumpre ao Administrador fazer a atualização dos custos por meio de pesquisa de preços atual.

3.7.3 O quantitativo de emissão de bilhetes: 54.314 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze), que não é o único serviço que compõe o objeto e o custo estimado, diga-se, é maior que o do edital anterior: 48.841 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um).

3.7.4 A título de registro, esclarecemos que diferentemente do que consta dos contratos vigentes, cujo objeto é composto de 5 (cinco) itens, na presente licitação procedemos à aglutinação dos serviços de alteração de voos nacionais, alteração de voos internacionais e cancelamento de bilhetes de passagens domésticas e internacionais para apenas 1 (um) item, objetivando melhor gestão da ata de registro de preços e também dos contratos, de modo que os itens passíveis de precificação passaram a ser de apenas 3 (três).

3.7.5 Os preços incluem os valores de repasse (custo do bilhete aéreo, incluindo as taxas) e não se pode olvidar que os preços das passagens internacionais sofrem influência da variação cambial, que foi expressiva desde a pesquisa de preços do certame anterior, utilizado como argumento comparativo pela impugnante.

3.7.6 O que importa é haver ampla pesquisa de mercado que sustente a definição do custo estimado e é exatamente o que corresponde aos fatos.

3.7.7 Foi expedida consulta formal a 45 (quarenta e cinco) agências de turismo, em cujo rol estão incluídas todas aquelas que participaram da última licitação.

3.7.8 Um total de 11 (onze) empresas atenderam à nossa solicitação e entregaram orçamento para a prestação do serviço de agenciamento.

3.7.9 Aplicou-se desvio padrão para cálculo do preço médio e, ainda, cotejou-se com os preços atualmente contratados junto à agência única (TRIPS), estabelecendo um preço de referência para a licitação que resultasse da média aritmética obtida a partir dos preços atualmente contratados e daqueles da pesquisa de mercado.

3.7.10 Verifica-se, portanto, que o cálculo dos preços referenciais para os serviços de agenciamento descritos está amparado por ampla base de cálculo, originada de informações de mercado.

3.7.11 Como mesmo cuidado, procedeu-se à estimativa de valores referentes às despesas com passagens aéreas nacionais e internacionais, observadas as nuances citadas no item 3.7.5 acima.

3.7.12 Não assiste razão à impugnante.

3.8 Quanto ao item 4.4.1.1 do Termo de Referência:

No item 4.4.1.1 do termo de referência consta afirmação leviana de que, em face da IN 07/2012-MPOG haveria risco para a Administração, mas nada consta sobre o buscador de tarifas oficiais que o MPOG não quis implementar para fiscalizar as agências, nem a forma de faturamento eletrônico, com relatórios completos, muito mais do que os atuais da compra cartelizada, e que, ainda, diz-se que não estaria comprovada antieconomicidade das emissões com as agências, mas que a licitação precisava acabar, como se as regras constitucionais e legais, diversas, pudessem ser afastadas por vontade de agentes públicos.

3.8.1 Trata-se de relato de painel de referência realizado pelo Tribunal de Contas da União, que pode ser comprovado no site daquele tribunal, destacadamente no Acórdão nº 1973/2013-Plenário-TCU. Todo o resto é insistência da impugnante em discutir o Credenciamento nº 1/2014-CENTRAL, que se sabe não ser o certame em causa, não cabendo, portanto, ser objeto de análise de razões de impugnação nesta oportunidade:

4.4.1 *A propósito, o TCU - Tribunal de Contas da União avaliou o modelo de contratações de aquisição de BILHETE DE PASSAGEM por intermédio de AGÊNCIAS DE TURISMO, com base na IN SLTI nº 7/2012, em razão de alegações de que traria antieconomicidade para a APF, em representação junto àquela Corte de Contas.*

3.8.1.1 Eis o sumário do mencionado Acórdão, com fim de demonstrar a veracidade do registro contestado:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A VANTAJOSIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI Nº 7/2012 PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS DA REPRESENTANTE. APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DE OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA SLTI. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (grifo nosso)

3.8.2 Não assiste razão à impugnante.

3.9 Com relação ao item 9.6, do Acórdão nº 1973/2013-Plenário/TCU, que trata das justificativas e da necessidade da contratação, alega a Impugnante que:

Cita-se, arditosamente o Acórdão nº 1.973/2013- TCU – Plenário, item 9.6., sobre determinação de um estudo a respeito de vantajosidade de contratar companhias aéreas diretamente, o que nunca foi feito até porque, vergonhosamente, antes da data desse acórdão já havia começado o cenário de propostas do cartel dentro do MPOG, inclusive, com menções a descontos em formato de “dumping”, com fim de aniquilar as agências de viagens, bem como tarifa fixa de “72 horas”, quando se sabe que nem nos contratos aos consumidores as companhias aéreas ofertam essa condição e que o propósito dela do deixar uma carta branca para que servidores emitam bilhetes dada vez mais de última hora, se livrando da fiscalização que vinha detectando que 85% dos órgãos não possuem política de viagens e fazem emissões com menos de 10 dias de antecedência, por falta de planejamento.

3.9.1 Aqui mais uma vez a Impugnante desvia o foco da impugnação para outro procedimento de contratação com objeto diverso ao Agenciamento de Viagens, valendo-se de citação histórica com relação à necessidade dessa contratação, contra a qual não há argumentos possíveis de contestação, inclusive, vez que o item do Termo de Referência não só mencionou tal trecho do acórdão multicitado, tendo também o transcrito:

4.4.1.1 A conclusão alcançada foi de que a aquisição de BILHETE DE PASSAGEM, nos moldes propostos na IN supramencionada, exporia a APF ao risco de ocorrência de irregularidades que trariam desvantagens, apesar de não restar comprovada a antieconomicidade do modelo definido na referida Instrução. Em razão disto, dentre outras, fez a seguinte determinação à SLTI:

ACÓRDÃO Nº 1973/2013 – TCU – Plenário

“9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que promova estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o

fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões;"(grifo nosso)

3.9.2 Não assiste razão à impugnante.

3.10 Com relação aos itens do Termo de Referência transcritos em bloco, a seguir, também são referentes ao Credenciamento nº 1/2014-CENTRAL. Comete impropriedade, mais uma vez, a impugnante, ao trazer à baila em sede de impugnação procedimento diverso do pregão em análise, tanto quanto esperar resposta da CENTRAL, sendo, inclusive, questões já amplamente discutidas administrativamente e judicialmente, sem decisões contrárias àquele procedimento e que, ordinariamente, não merecem resposta no curso do Pregão Eletrônico nº 1/2016-CENTRAL:

Sobre o item 4.11 do termo de referência, chega a ser bastante imoral a menção à justificativa para o credenciamento, quando se sabe que o mesmo jamais se pautou na inviabilidade de competição, até porque por duas leis específicas as agências de viagens entregam os mesmos bilhetes, para os mesmos vôos, pelo que não podem ser excluídas do mercado, além de oferecerem vantagens diversas que estão sendo perdidas pelo "Governo" atualmente, com a emissão cartelizada.

Sobre o item 4.17.1, quando trata de aumento da eficiência e expressiva redução dos custos administrativos, por evitar mais licitações, o Governo não considerou os inúmeros custos sobra desses ilícitos, aliás, se houvesse na Lei 8.666/93 algum fundamento para não licitar algo porque serão feitas muitas licitações, onde está o fundamento para isso?

O que dizer da violação do dever de licitar, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que trata de finalidade de desenvolvimento nacional sustentável e contratações regionalizadas, o que serve para a função social dos contratos administrativos, de gerar emprego e renda em diferentes postos de trabalho, como é do espírito também da Lei Complementar 123/2006. Mas como isso ocorrerá se não haverá mais mercado para os pequenos?

3.10.1 Não assiste razão à impugnante.

3.11 Quanto à alegação de que *Chama, ainda, atenção, que no item 4.16 conste que será contratada uma agência "única" se ela nem será mais única, porque haverá, agora, uma segunda ata de registro de preços, que apenas contribui para manter o fechamento de mercado, a ABAV deveria entender que a redação do subitem 4.16 refere-se ao processo de licitação semelhante realizado em 2015 – naquela oportunidade os contratos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estão sendo firmados com somente uma agência de turismo, até expiração do prazo da ata de registro de preços correspondente.*

3.11.1 Trata-se de Registro de Preços com vigência a findar em maio/2016, o que justifica a realização de novo certame, para evitar solução de continuidade à prestação dos serviços de agenciamento, sendo certo que o mesmo objeto não será prestado para o mesmo órgão ou entidade por dois contratos simultaneamente.

3.11.2 Não assiste razão à impugnante.

3.12 Igual razão de ter Ata de Registro de Preços vigente para utilização pelos órgãos e entidades da APF direta se aplica à alegação de que *Já no item 4.17 consta que a licitação visa possibilitar que órgãos se adequem ao novo modelo de "aquisição de passagens aéreas" (o resultado a ser entregue ao cliente final), ou seja, desmascarando a ardilosa afirmação de que estavam contratando o transporte, objeto da concessão, de um lado, enquanto do outro agenciamento, porque, no fundo, pela legislação das agências, as mesmas emitem os mesmos bilhetes.*

3.12.1 Diz-se adequação ao novo modelo de aquisição de passagens aéreas, porque se trata de objeto de contratação complementar à compra direta; ou seja, que propicie a aquisição dos bilhetes de passagens aéreas que não são contempladas pelo credenciamento das companhias aéreas, como já esclarecido neste expediente, a exemplo do que foi objeto, também do pregão de 2015, para registro de preços de serviços de agenciamento de viagens.

3.12.2 Não assiste razão à impugnante.

3.13 Faltou à impugnante compreensão do Termo de Referência, ainda, quanto ao item 4.17.3:

Sobre o item 4.17.3, que tem afirmação sobre maior celeridade na contratação porque preços estariam registrados, uma falácia, as tarifas, por lei, oscilam há anos, como oscilavam quando nem mesmo havia a lei que criou a ANAC e isso foi questionado ao TCU, que afirmou que oscilação de tarifas não era causa de não licitação.

3.13.1 Os preços mencionados no item não são os dos bilhetes, que se sabe terem regime de liberdade tarifária e oscilação constante. Inclusive, os valores dos bilhetes adquiridos serão pagos à agência apenas para realizar o repasse às companhias aéreas, como prática do mercado de agenciamento, inclusive.

3.13.2 E a celeridade também não se refere aos preços, mas à disponibilidade da Ata de Registro de Preços para a aquisição pelos diversos órgãos e entidades da APF direta.

3.13.3 Não assiste razão à impugnante.

3.14 Também a economia de escala não é referente ao custo das passagens aéreas e, sim, aos custos dos serviços de agenciamento de viagens e à aglutinação das demandas de tais serviços, que são objeto do Pregão nº 1/2016-CENTRAL, o que esclarece a alegação de que:

Por isso mesmo o item 4.17.4 também é uma aberração, quando trata de suposto ganho de escala em favor da APF, por aglutinação de demanda, quando comparada à fragmentação, quando se sabe que isso é uma mentira, porque a questão é simplesmente de venda ao preço oficial da tarifa publicada, em tempo real, para qualquer consumidor, não sendo admitido dumping interno para afastar licitação.

3.14.1 Sobre a divisibilidade do objeto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23 § 6º assim dispõe:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala” (grifo nosso).

3.14.2 Não assiste razão à impugnante.

3.15 Segue a impugnante afirmando: *Sobre o item 4.17.5, que trata de gestão centralizada de uma ata de registro de preços, isso contraria diversas (sic) constitucionais e legais já exemplificadas, que não permitem licitação de monopólio, que fecha todas as compras públicas de uma esfera de “Governo”.*

3.15.1 Não se identifica quais as menções constitucionais e legais se refeririam à ilegalidade de uma gestão centralizada. Aliás, a impugnação deve ser especificada em todos os seus pontos, vez que é impossível apresentar razões de defesa quando não se conhece as razões de impugnação. Portanto, tal alegação resta prejudicada. Não obstante, a gestão centralizada é prática legal e que crescentemente é utilizada em todo o mundo, como meio de ganho de eficiência. Isto se constata na literatura sobre centrais de serviços compartilhados, o que prescinde de citações, pois em simples pesquisa no buscador GOOGLE é encontrado farto material informativo.

3.15.2 Não assiste razão à impugnante.

3.16 Quanto ao que reclama das referências normativas do item 4.18: *Sobre o item 4.18, quando se referencia ao disciplinamento normativo para a contratação do objeto previsto neste TR observe-se que são citadas apenas normas administrativas e nenhum fundamento legal ou constitucional, o que confirma o gravíssimo erro do que estão fazendo ao não licitar passagens da forma aberta e correta*, registra-se que nada tem de errado em fazer constar no edital as normas internas aplicáveis. Ao contrário, deve-se mesmo, em respeito ao princípio da legalidade, que se estende às normas infralegais, demonstrar tal conformidade normativa interna.

3.16.1 Também não se pode concluir que o fato de ter citado as normas internas significa ilegalidade ou inconstitucionalidade, contrariedade ou inexistência de legislação aplicável. No entanto, caberia à impugnante ter apontado e especificado as ilegalidades que julgasse existir. Mas não o fez e não há como apresentar razão de defesa para imputações vagas ou vazias.

3.16.2 Não assiste razão à impugnante.

3.17 Refere-se, ainda, ao item 4.19 do ofício Circular nº 001/2015, para de forma maldosa afirmar que houve esquecimento de que a Corte de Contas da União suspendeu a sua aplicabilidade.

3.17.1 Trata-se de entendimento do Tribunal de Contas da União de que se deve respeitar a vigência dos contratos de serviços de agenciamento para só depois de encerrada se fazer a migração para a compra direta, o que foi absolutamente cumprido pela APF.

3.17.2 De igual artifício da impugnante ter deixado de citar o item seguinte do Termo de Referência, que trata da alteração das orientações feitas no mencionado Ofício, feita exatamente para cumprir a determinação daquela Corte de Contas: *Por fim, com relação ao item 4.19, tem-se citação do Ofício Circular nº 001/2015, como algo a ser cumprido, mas esquece-se que o TCU, em cautelar de 22 de abril de 2015, suspendeu essa norma no tocante à migração de mais órgãos para esse projeto ilícito, em nenhum momento vedando prorrogações, o que será levado ao Tribunal, como descumprimento daquela ordem expressa.*

3.17.3 Eis as transcrições cabíveis ao entendimento da verdade deturpada pela impugnante:

Termo de Referência

4.18 O disciplinamento normativo para a contratação do objeto previsto neste TR está consubstanciado na IN SLTI nº 3/2015 e a Portaria nº 20/2015 que

revogaram a IN SLTI nº 7/2012 e a Portaria MP nº 505/2009, respectivamente, além do disposto na Portaria MP 555/2014, que atribuiu exclusividade à CENTRAL para realizar procedimentos para aquisição e contratação dos serviços que visam à obtenção de passagens aéreas para VOOS DOMÉSTICOS e VOOS INTERNACIONAIS para a APF.

4.19 Além disso, em 19/01/2015 foi expedido o Ofício Circular nº 001/2015 – CENTRAL/ASEGE/GM-MP, alterado pelo Ofício Circular nº 003/2015 – CENTRAL/ASEGE/GM-MP de 23/04/2015, informando os ÓRGÃOS e ENTIDADES sobre o novo modelo de aquisição de PASSAGENS AÉREAS e orientando-os sobre as providências a serem adotadas.

Ofício Circular nº 003/2015 – CENTRAL/ASEGE/GM-MP

1. Retificando as informações contidas no Ofício Circular nº 001/2015/CENTRAL/ASEGE/GM-MP, de 19 de janeiro de 2015, orientamos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, que mantenham seus contratos com as agências de viagens até que suas vigências expirem naturalmente, ficando vedadas suas prorrogações.

3.17.4 Não assiste razão à impugnante.

3.18 Por fim, esclarece-se que por todo o edital há disposições específicas para a micro e pequena empresas e que, de fato, a exemplo do certame anterior, tão citado pela impugnante em passagens de sua peça de impugnação ao edital, as condições de habilitação não restringem a participação das empresas com tais portes (favorecidas pelo tratamento diferenciado da LC nº 123/2006), como se verifica na qualificação financeira, que exige a comprovação patrimônio líquido de R\$ 83.496,11 (oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos), quando não atingidos os índices de liquidez mínimos iguais ou superiores a 1 (comprovados via SICAF).

3.18.1 Portanto, não assiste razão, também, na alegação de que:

Contrário ao que o TCU alertava na implantação da Lei Complementar nº 123/2006: “o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a “ampliação da oferta” de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado” (Acórdão 1231/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTEM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 18 de abril de 2016.


IRENE SOARES DOS SANTOS
Pregoeira